

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL | ADMINISTRATIVO

Acórdão

Processo

1511/20.7BELSB

Data do documento

20 de maio de 2021

Relator

Ana Celeste Carvalho

DESCRITORES

Dever de fundamentação de relatório da junta médica > Recurso hierárquico necessário > Erro nos pressupostos de direito > Admissão a estágio de embarque na marinha > Exclusão da marinha.

SUMÁRIO

I. Estando em causa aferir da legalidade de um ato que tem na sua base a aplicação de critérios que exigem e dependem de conhecimentos técnicos, próprios do foro da atividade médica, relativamente aos quais é mais dificultado o controlo jurisdicional, realizado em grande medida através da aferição do dever legal de fundamentação, para além da apreciação dos demais contornos que caracterizam o litígio, atinentes à relevância, absolutamente determinante, de realizar o mais completo e preciso diagnóstico clínico do Autor, por ser este a condicionar todo o demais desfecho da situação jurídica do Autor, é de entender enervar o ato de homologação da Junta Médica de Revisão da Armada de falta de fundamentação.

II. O grau de exigência do dever de fundamentação varia consoante a natureza do ato ou da atividade impugnada, revestindo de particular acuidade a suficiência, congruência e cognoscibilidade da fundamentação, que permitam compreender as concretas razões de facto e de direito, no domínio da atividade discricionária, submetida a padrões de relativa indeterminabilidade ou a que seja dependente da aplicação de critérios técnicos, que não estritamente jurídicos, enquanto via para assegurar a sua respetiva impugnação contenciosa.

III. Fundamentar um ato consiste na indicação dos motivos, das razões de facto e de direito, importando que o destinatário entenda a que propósito aquele ato concreto foi praticado, em que medida afeta a sua esfera jurídica e em que medida pode atacá-lo contenciosamente.

IV. Embora o ato impugnado acolha na sua fundamentação o teor do parecer médico que considerou que o Autor apresenta uma incapacidade permanente para o desempenho de algumas funções relativas ao posto e classe, nomeadamente, todas as tarefas que impliquem esforços físicos de contacto, permanência em plataformas instáveis e/ou sujeitas a impactos (embarque), trabalhos em altura (riscos

de queda) e o afastamento de cuidados médicos diferenciados próximos, não são apresentadas as respetivas razões ou factos concretos, que considere a situação clínica do Autor, nem especificados quaisquer exames ou outros elementos de diagnóstico que permitam sustentar concretamente cada uma das limitações ou incapacidade permanente do Autor indicados, nem em que medida cada um dos exames permita sustentar as conclusões afirmadas.

V. Não é possível sustentar o ato impugnado se apenas são formulados juízos conclusivos quer sobre a caracterização da doença do Autor ou as limitações que enfrenta, quer sobre os riscos que enfrenta, sem ser especificada a sua concreta situação médica ou clínica, quanto à doença de que padece ou as limitações que a mesma acarreta.

VI. Sem a invocação dos motivos concretos, alicerçados em factos ou em juízos médicos, não é possível concluir pela suficiência da motivação do parecer médico emitido pela JMRA, determinante da situação jurídica do Autor na Escola Naval.

VII. Não indicando o ato impugnado de exclusão do Autor da Escola Naval especificamente a norma legal em que se baseia para sustentar a exclusão, se na alínea c) ou na alínea d) do artigo 200.º, n.º 1 do REN, aprovado pela Portaria n.º 21/2014, de 31/01, constando expressamente do projeto de decisão notificado ao interessado para o exercício do direito de audiência prévia, a menção à alínea c), do n.º 1 do artigo 200.º, não é possível extrair da decisão final que a Entidade Demandada tenha efetivamente alicerçado o fundamento da exclusão na alínea d) do n.º 1 do artigo 200.º.

VIII. Nos termos dos artigos 91.º, 92.º, 93.º e 98.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31/07, a decisão sobre os pareceres da Junta de Saúde Naval é suscetível de recurso hierárquico, cabendo à Junta Médica de Revisão da Armada (JMRA) emitir parecer sobre o recurso, o qual é sujeito a homologação do Chefe do Estado-Maior da Armada.

IX. Sendo o recurso hierárquico necessário, por força do artigo 110.º, n.º 1 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo D.L. n.º 90/2015, de 29/05 e extraído-se do artigo 189.º, n.º 1, do CPA, que as impugnações administrativas necessárias de atos administrativos suspendem os respetivos efeitos, o recurso hierárquico interposto pelo Autor, gozava de efeito suspensivo.

X. O caso em presença não permite configurar a verificação dos pressupostos para o aproveitamento do ato, nos termos do artigo 163.º, n.º 5 do CPA, não só considerando a natureza da matéria em causa, como também em decorrência do antecedente juízo de se julgar enfermo de falta de fundamentação o ato de homologação do parecer da Junta Médica de Revisão da Armada, determinante da sua respetiva anulação.

XI. Sendo alicerçada a decisão de exclusão do Autor da Escola Naval no facto de o aluno não ter realizado o estágio de embarque, sendo que tal circunstância de falta de realização do estágio se deve a isso estar impedido por força do parecer da Junta de Saúde Naval (depois mantido pelo parecer da Junta Médica de Revisão da Armada), sem este parecer se encontrar devidamente consolidado na ordem jurídica, não podem ser tomadas quaisquer decisões definitivas sobre a situação jurídica do ora Recorrido, no âmbito do curso em questão, nem sobre a permanência na Escola Naval.

XII. Considerando a sucessão de atos praticados pela Entidade Demandada e ora impugnados, não podem existir dúvidas de que certos atos são consequentes de outros, no sentido de dependerem da verificação de certos pressupostos, os quais, sendo postos em crise, afetam inelutavelmente os pressupostos de facto e/ou de direito dos atos deles dependentes.

XIII. No presente litígio o desfecho sobre o teor do parecer da Junta Médica de Revisão da Armada é absolutamente determinante para todo o desenvolvimento e definição da situação jurídica do Autor.

XIV. Incorre a sentença em nulidade decisória, por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, d) do CPC ao julgar procedentes os pedidos principais e, ainda assim, conhecer do pedido subsidiário, formulado apenas no caso de o principal não proceder.

XV. Resulta prejudicado o conhecimento do fundamento do recurso invocado de erro de julgamento, em relação a pronúncia jurisdicional anulada, por nulidade decisória.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>